



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA
GAB. DESEMBARGADOR LEANDRO DOS SANTOS

ACORDÃO

AGRAVO INTERNO Nº. 0000076-39.2013.815.0951

RELATOR : Desembargador LEANDRO DOS SANTOS
AGRAVANTE : Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento S/A
ADVOGADOS : Elísia Helena de Melo Martini, OAB-RN 1.853 E OAB-PB 1.853-A e outro
AGRAVADA : Vilma Cristina Pereira de Lemos
ADVOGADOS : Cleidísio Henrique da Cruz, OAB-PB 15.606 e outro
ORIGEM : Juízo da Vara Única da Comarca de Arara
JUIZ(A) : Osenival dos Santos Costa

AGRAVO INTERNO. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. TAXA DE JUROS LIMITADA À TAXA MÉDIA DE MERCADO DIVULGADA PELO BACEN. ENTENDIMENTO PACÍFICO NO STJ. JULGAMENTO EM RECURSO REPETITIVO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

– Os juros remuneratórios devem observar a taxa média de mercado fixada pelo BACEN para o período da contratação, conforme entendimento sedimentado pelo STJ. No caso, os juros contratados encontram-se acima da taxa média de mercado, o que induz a manutenção da Decisão que realizou a adequação.

Vistos, relatados e discutidos os autos acima identificados:

ACORDA a Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, por unanimidade, **DESPROVER O AGRAVO INTERNO**, nos termos do voto do Relator e da certidão de julgamento de fl.234.

RELATÓRIO

Trata-se de **AGRAVO INTERNO** interposto pela Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento S/A, desafiando a Decisão Monocrática de fls.208/211, que deu provimento parcial a Apelação pela Agravada interposta, reformando a Sentença e limitando a taxa de juros remuneratórios à

média de mercado divulgada pelo Bacen.

No Agravo Interno (fls.176/183), a Promovida insurge-se contra a Decisão Monocrática, alegando a necessidade de reforma da Sentença e a possibilidade da cobrança dos juros remuneratórios conforme pactuado no contrato de financiamento bancário.

É o relatório.

VOTO

Não merece provimento a inconformidade da parte Agravante.

Com efeito, a decisão combatida deve ser mantida por seus próprios fundamentos, pois a parte Agravante não trouxe nenhum argumento capaz de ensejar a reforma do juízo monocrático. Além disso, a Decisão está em harmonia com decisões proferidas pelo Superior Tribunal de Justiça em Recurso Repetitivo e por esta Corte de Justiça, especialmente por este Órgão julgador.

Frente a essa realidade, destaco que restou verificada, nos autos, a abusividade da taxa de juros remuneratórios pactuada, inicialmente, no contrato de financiamento bancário, na medida em que, no contrato, foi estipulada em **3,29% ao mês e 47,62% ao ano**. Por sua vez, a taxa média de mercado registrada pelo BACEN, em fevereiro de 2010, para a financiamento de veículos, foi de **28,66% ao ano**.

Desta feita, diante da abusividade da taxa de juros pactuada, mantem-se a adequação à taxa média de mercado fixada pelo BACEN para o período da contratação.

Nesse sentido, é o entendimento do STJ em recurso repetitivo:

AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO. JUROS REMUNERATÓRIOS. ABUSIVIDADE CONSTATADA. LIMITAÇÃO À TAXA DO

BACEN. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PACTUAÇÃO EXPRESSA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. INCIDÊNCIA. NÃO CUMULAÇÃO COM DEMAIS ENCARGOS MORATÓRIOS. 1. A alteração da taxa de juros remuneratórios pactuada em mútuo bancário depende da demonstração cabal de sua abusividade em relação à taxa média do mercado (Recurso Especial repetitivo n. 1.112.879/PR).

(...)

(STJ - AgRg no AREsp: 39138 RS 2011/0117780-6, Relator: Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Data de Julgamento: 06/08/2013, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 19/08/2013)

Isto posto, **DESPROVEJO O AGRAVO INTERNO**, mantendo integralmente à Decisão Monocrática guerreada.

É o voto.

Presidiu a sessão o Excelentíssimo Desembargador Leandro dos Santos. Participaram do julgamento, além do **Relator, Excelentíssimo Desembargador Leandro dos Santos**, os Excelentíssimos Desembargadores **Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti** e **José Ricardo Porto**.

Presente à sessão a douta representante do Ministério Público, **Dra. Vasti Cléa Marinho Costa Lopes**, Procuradora de Justiça.

Sala de Sessões da Primeira Câmara Cível, “Desembargador Mário Moacyr Porto” do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 27 de setembro de 2016.

Desembargador LEANDRO DOS SANTOS
Relator